

## PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO: CONTRASTES ENTRE A SUSTENTABILIDADE E A REALIDADE ECONÔMICA

*Precarization of work: contradistinctions between sustainability and economic reality*

**Claudia Márcia Costa<sup>1</sup>**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

**Viktor Ruppini Prado<sup>2</sup>**

Universidad de Deusto

DOI: <https://doi.org/10.62140/CCVP1622024>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Ortodoxia econômica e interação jurídica. 3. Direito: entre sustentabilidade e precarização. 4. Tendências italianas: da inconstitucionalidade do CCNL de Vigilanza Privata ao *Made in Italy*. 5. Tendências brasileiras: a Nova Indústria Brasil e o futuro do trabalho no Supremo Tribunal Federal. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

**Resumo:** Esta breve pesquisa busca abordar as contradições decorrentes dos princípios que sustentam o paradigma atual da economia ortodoxa em contraste com os valores de sustentabilidade de emprego decente, designados como compromissos assumidos internacionalmente nas agendas de desenvolvimento sustentável. Paralelamente aos trazer a identificar esses traços, propõe-se o vislumbre sobre o significado da precarização do trabalho como uma tendência da dinâmica real econômica e o papel preponderante do direito como mecanismo de interação social apto a propor limites ao poder econômico sob a ótica do Estado Democrático de Direito. A partir desses princípios, analisa-se então recentes desdobramentos envolvendo precedentes jurisprudenciais e legislação sobre qualidade do trabalho e edição de política industrial em uma comparação entre Brasil e Itália. No caso italiano, examina-se o teor da decisão da Corte di Cassazione no julgamento sobre o CCNL de Vigilanza Privata e dispositivos setoriais da lei do *Made in Italy*. Já sobre a situação brasileira, analisa-se os termos e plano de ação da Nova Indústria Brasil e o contraste com os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de terceirização e precarização das formas contratuais no trabalho.

**Palavras-chave:** relações de trabalho; indústria; sustentabilidade; trabalho decente; precarização

**Abstract:** This brief research seeks to address the contradictions arising from the principles underpinning the current paradigm of orthodox economics in contrast with the values of sustainable employment, designated as internationally agreed commitments in sustainable development agendas. Alongside identifying these traits, it proposes a glimpse into the significance of labor precarization as a trend in real economic dynamics and the preeminent role of law as a mechanism of social interaction capable of proposing limits to economic power from the perspective of the Democratic Rule of Law. Building upon these principles, recent developments involving jurisprudential precedents and legislation concerning work quality and industrial policy enactment are then analyzed in a comparison between Brazil and Italy. In the Italian case, the content of the decision of the Corte di Cassazione regarding the CCNL of Vigilanza Privata and sectoral provisions of the Made in Italy law are examined. Concerning the Brazilian situation, the terms and action plan of the New Industry Brazil are analyzed, contrasting with recent precedents of the Brazilian Supreme Court regarding outsourcing and precarization of contractual forms in employment.

**Keywords:** employment relationship; industry; sustainability; decent work; precarization.

---

<sup>1</sup> Professora Doutora de Direito Constitucional e Direito do Consumidor na Universidade Presbiteriana Mackenzie. *Visiting Scholar* e Pós-Doutoranda na Universidad de Deusto. Doutora em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito das Instituições Jurídicas e Políticas na Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharela em Direito na Universidade de Brasília. E-mail: [claudia.costa@mackenzie.br](mailto:claudia.costa@mackenzie.br).

<sup>2</sup> Advogado. cursou créditos de Doutorado en Derecho Económico y de la Empresa na Universidad de Deusto. Pós-Graduando em Direito Desportivo Aplicado na Faculdade Legale. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Licenciado em Filosofia pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER. E-mail: [viktorruppini@gmail.com](mailto:viktorruppini@gmail.com).

## 1. INTRODUÇÃO

O crepúsculo do Século XX legou às primeiras décadas do período corrente uma continuidade de ideias predominantes no *mainstream* econômico construído sobre um arcabouço teórico fundado na desconstrução do chamado “Welfare State”, flexibilizando o conjunto de políticas envolvendo a atividade econômica do Estado com o advento das ditas “Constituições econômicas”, valorizando motes de intervenção mínima, austeridade fiscal – mesmo em economias com soberania monetária, como no caso brasileiro - e flexibilização de salários e regras envolvendo relações de trabalho.

Tolheu-se do Estado seu agir econômico direto em setores estratégicos, reduzindo-o ao papel de regulador dos serviços de interesse público e coletivo, seja por meio de privatizações ou por concessões públicas em condições flexíveis (e.g. energia, mineração, transportes e telecomunicações). Ademais setores cuja essencialidade da prestação pública não admite a transferência direta aos agentes privados possuem incentivo para a formação de concorrência privada, além da pactuação de contratos de cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução desses serviços públicos.

No campo da produção e trabalho, a aglutinação internacional de grandes conglomerados econômicos privados e a formação de blocos econômicos entre as nações assistiu a um movimento de desindustrialização progressiva do Ocidente, com poucas exceções para extratos de indústrias altamente complexas. Como efeito, a economia ocidental passou a ser majoritariamente de indústrias de baixa complexidade nas cadeias de produção mundial, havendo crescimento exponencial da participação dos setores de serviços na geração de valor nas estruturas econômicas.

É precisamente nesse ponto que a flexibilização das condições de trabalho, muitas vezes representando uma diminuição de direitos que haviam sido construídos no bojo das lutas do Século XX, adquire uma centralidade no discurso jurídico: a precarização das relações e contratos de trabalho diante dessa realidade econômica de pós-desindustrialização se torna cotidiana e, tal qual o pensamento econômico ortodoxo, adquire forma jurídica consolidada e posta como inevitável.

Com o ciclo de crises econômicas e consolidação do pensamento econômico predominante, diversos Estados editaram legislação diminuindo ou esvaziando a proteção das condições de trabalho consolidadas no Século XX, seja pela retirada direta de direitos em proteção legislativa ou pela criação de modelos de contratação sem proteção ou com

proteção mínima que, na lógica econômica, tornaram-se a forma padrão de relação contratual, em um processo mediado pela própria jurisdição constitucional.

Enquanto a dança da contradição entre capital e trabalho se desenvolve de maneira diversa no início do corrente século, os impactos ambientais diretos da transformação da natureza pela atividade produtiva da Humanidade reforçam a necessidade de compatibilização ou amenização do agir econômico e o impacto direto sobre o meio ambiente.

É, no entanto, fator incontestável que o eventual processo de reindustrialização deverá ser realizado através de pilares ditos de “sustentabilidade”, estimulando a criação de projetos como o Plano Industrial “Green Deal” do Conselho da UE, visando uma indústria de impacto zero no meio ambiente.

Essa sustentabilidade estrutural produtiva pressupõe, então, relações de trabalho decentes, ou seja, uma relação de trabalho que não seja desprotegida ou cuja proteção fora esvaziada, flexibilizada, com garantia de um rol de proteção e integração social integrado ao sistema jurídico com urgência.

## **2. ORTODOXIA ECONÔMICA E INTERAÇÃO JURÍDICA**

Se “a ordem econômica internacional vigente destacadamente desde o fim da Guerra Fria é da sociedade proclamada pelos ideais neoliberais” (BAGNOLI, 2009, p. 222), torna-se inerente à compreensão dos elementos identificadores desses ideais em diversos desdobramentos científicos, notadamente aqueles afins da operação humana por agentes públicos. Isso se deve dar, no entanto, sem perder do horizonte do qual “o neoliberalismo é uma ideologia” (GRAU, 2010, p. 54).

Os desenvolvimentos teóricos atrelados à necessidade de intervenção e atividade do Estado como ator econômico na garantia de direitos e estruturação do sistema econômico vigente, por sua vez, desdobrou-se na construção dos Estados sociais, com reflexo direto na realidade jurídica pela constitucionalização de direitos econômicos e sociais, carregados de um conteúdo de ação social coletiva nas comunidades nacionais.

Com o advento do Estado Democrático de Direito como técnica constitucional prevalecente no período do pós-guerra, a dinâmica coexistente entre o conjunto de direitos fundamentais (dever ser) e a regulação da ordem econômica (ser) ocupa espaço relevante na estruturação da linguagem pública adotada sob a forma da norma jurídica, principal meio de interação social na comunidade política moderna.

E é neste espaço que a compreensão do que os ideais do neoliberalismo, sob a forma de seu paradigma da ciência econômica, tomam um de seus aspectos mais importantes: quando a construção teórica neoliberal integra a argumentação dos agentes políticos para a alteração do patamar normativo estabelecido constitucionalmente do dever ser em contraposição às ditas necessidades do ser real econômico.

Sem pretensão de esgotar o tema, admite-se dentro da construção teórica do que se determina nas ciências econômicas como *mainstream* ou ortodoxia econômica, pertencente aos ideais neoliberais, merece destaque a utilização do arcabouço teórico empregado comumente na teoria marginalista, cuja relação de ocupação do trabalho no mercado de trabalho e salário se interage por meio da demanda de trabalho e de capital através da substituição entre fatores produtivos, em maneira direta nos processos produtivos ou de forma indireta no âmbito do consumo.

A teoria marginalista pressupõe a flexibilidade de salários como uma das determinações para garantia do nível de ocupação, indicando que

“una riduzione del livello del salario rende profittevole per le imprese un cambiamento de tecniche di produzione adottate che comporta nelle singole imprese e nel sistema economico nel suo insieme una maggiore proporzione di lavoro per unità di capitale e di prodotto, a parità della ‘quantità di capitale’ complessivamente utilizzata, ma attraverso una trasformazione della sua composizione fisica. Tali cambiamenti nelle tecniche di produzione sarebbero altresì normalmente accompagnati da modifiche nella composizione dei consumi, che porterebbero anch’esse a un aumento dell’impiego di lavoro per unità di capitale e di prodotto” (STIRATI, 2020, p. 235).

Significa dizer que essa relação de redução dos salários, se realizada com o emprego de novas técnicas no processo produtivo tanto no agente econômico particular como na totalidade do sistema, provocaria um aumento do nível de ocupação e produtividade em geral, ou seja, “che una riduzione del salario provocherebbe, a parità di altre circostanze, una diminuzione del prezzo relativo delle merci prodotte con maggiore intensità di lavoro, e questo, a sua volta, provocherebbe un aumento della proporzione in cui tali beni vengono domandati dai consumatori” (STIRATI, 2020, 235).

Sob uma perspectiva crítica, essa potencialidade de afastamento dos patamar salarial como uma das ferramentas de aumento da produtividade e consumo parece padecer de um problema pragmático quanto à qualidade efetiva da população que trabalha, demonstrando-se uma possibilidade no tempo que “i salari si ridurrebbero più che proporzionalmente rispetto all’aumento dell’occupazione” (STIRATI, 2020, p. 236), ou seja, que a perda da condição salarial na relação de trabalho seria maior na análise conjunta do sistema que o próprio ganho de ocupação geral da sociedade.

Não por outra razão, essa crítica formulada no seio da própria teoria econômica das vias heterodoxas, ou seja, conjuntos teóricos não dominantes, corrobora preocupações soerguidas por representantes de trabalhadores e por boa parte da comunidade jurídica no exame de reformas ou as assim chamadas “modernizações da legislação trabalhista”, como foi o caso das discussões no Brasil ao longo da segunda década do Século XXI frente a discussão contínua sobre terceirização, rigidez da relação de emprego e alteração dos programas de bem-estar social do trabalhador, notadamente nas regras de usufruto e custeio da seguridade social.

Aqui, a crítica econômica é fulcral ao indicar que a especulação teórica na base da teoria marginalista não é suficiente para garantir nem a qualidade do trabalho, nem os níveis de ocupação por meio da hipótese de um crescimento agregado da ciclo econômico, sendo certo que essa interação “non è sufficiente a garantire la sostenibilità della piena occupazione, a meno che non esistano meccanismi economici che garantiscano che la domanda aggregata sai tale da assorbire qualunque livello di produzione” (STIRATI, 2020, p. 251).

Trata-se, portanto, de modelo econômico constituídos com falhas estruturais decorrentes da própria construção teórica, sendo que “è stato spesso messo in discussione a causa della sua incapacità di descrivere, interpretare e prevedere i fenomeni del mondo reale” (STIRATI, 2020, p. 259)<sup>34</sup>.

Apesar da teoria marginalista e seus desenvolvimentos diretos serem adotados como ortodoxia econômica cotidiana e eventualmente exportada no operar de agentes de outras ciências, como no caso do Direito, a utilização desse modelo teórico muitas vezes toma o modelo ortodoxo como se fosse resultado proveniente de uma metodologia afim das ciências naturais, quando se revela como “una complessa costruzione teorica, non dall’osservazioni dei fatti” (STIRATI, 2020, p. 236).

Isso reflete na necessária consideração de que operações interdisciplinares feitas, por exemplo, no campo de decisões jurídicas, se apropriem dessa construção teórica sem a devida perspectiva crítica de se tratar de um paradigma ideológico cuja metodologia demonstra dificuldades em encarar resultados diretos na obtenção de dados na realidade. Significa atentar ao fato de que um argumento constitutivo em uma decisão de tutela jurisdicional

---

<sup>3</sup> Particularmente, a análise e solução teóricas formuladas pela professora Antonella Stirati são identificadas com o modelo neo-keynesiano de economia dita “heterodoxa”, no caso em questão a partir do modelo de análise econômica proposto a partir de Piero Sraffa. A conclusão da “insuficiência teórica” na construção da economia ortodoxa para interagir com o mundo real é objeto de crítica desde a formulação do pensamento da economia clássica em Adam Smith e David Ricardo por diversas escolas de pensamento.

<sup>4</sup> Sob uma perspectiva da crítica da economia política, notadamente a do espectro do materialismo histórico, essa mesma observação de Stirati se demonstra como uma manifestação de contradição inerente à própria forma de concepção de mundo (*Weltanschauung*) e da forma econômica prevalente nas ciências econômicas com o advento do Liberalismo.

deve ter muita cautela ao empregar as tendências do modelo teórico ortodoxo como enunciados absolutos.

Naturalmente, em que pese a existência de críticas contundentes à proposta teórica ortodoxa, é a partir dessa linguagem também que a economia contemporânea busca operar na realidade dos mercados imperfeitos: a produtividade é atrelada com a ocupação e crescimento das nações, sempre ocupando espaço importante também no discurso jurídico, que deveria sempre viabilizar o desenvolvimento do mercado e da livre iniciativa.

Aqui, o embate passa a ser, na prática, qual será a melhor maneira para aumentar a produtividade do sistema econômico agregado e, conseqüentemente, promover o crescimento da economia nacional, com especial preocupação para países que percorrem o caminho do desenvolvimento, como no caso brasileiro.

Esse percurso de aumento da produtividade e crescimento busca a promoção de um progresso, com a ressalva de que “se um país se especializar na produção de bens simples e não caminhar na direção de complexidade e diversificação, não conseguirá progredir”, a contextualizar-se na própria concepção clássica de “vantagens comparativas deve ser pensada em termos dinâmicos” (GALA, 2017, p. 126).

Nessa perspectiva de progresso a partir da complexidade e diversificação representaria exatamente o salto de produtividade a partir de inovação tecnológica no sistema econômico agregado, central à compreensão teórica ortodoxa, vez que “não há caminho possível para o desenvolvimento econômico sem que se busque sofisticar o tecido produtivo (GALA, 2017, p. 127).

E se "o capitalismo é essencialmente conformado pela *microrracionalidade* da empresa, não pela *macrorracionalidade* reclamada pela sociedade" (GRAU, 2010, p. 47), a função essencial do direito, enquanto linguagem pública prevalente como meio de interação social na Modernidade possui o dever direto de caminhar para esses fins, também como lugar onde o "Estado poderá impor os limites jurídicos do poder econômico para assegurar o bem comum" (BAGNOLI, 2009, p. 274).

### **3. DIREITO: ENTRE SUSTENTABILIDADE E PRECARIZAÇÃO**

Destaca-se então no seio da técnica constitucional a previsão de normas buscando guiar o agregado do sistema econômico à persecução de fins nacionais, como no caso da disposição da Constituição brasileira: complementar às diversas previsões no texto constitucional de conteúdo econômico em diversas previsões da Constituição, o constituinte originário preocupou-se na consagração de uma ordem econômica explicitamente regulada

por normas de direito constitucional no Art. 170, criando uma bússola norteadora da compreensão da atividade econômica no Brasil, fundada na valorização do trabalho humano.

Intrínseco ao conteúdo econômico da Constituição de 1988, a normatividade cogente prevê a própria intervenção direta do Estado na atividade econômica sob algumas formas. E, havendo essa necessidade de introdução de complexidade e inovação para garantir o aumento de produtividade no agregado econômico pátrio, figuras como o planejamento, em sentido amplo, passam a tomar lugar central no discurso político, sendo que "o planejamento, quando aplicado à intervenção, passa a qualificá-la como encetada sob padrões de racionalidade sistematizada" (GRAU, 2010, p. 150).

E, por sua vez, se é bem verdade que outros países não possuem uma regulação tão explícita da ordem econômica como na Constituição brasileira, não deixa de ser perceptível que os elementos estruturantes da atividade econômica são partes centrais dos textos constitucionais, como no caso da Constituição Italiana de 1948, que declara abertamente em seu Art. 1º ser o país uma "republicca, fondata sul lavoro".

Aqui, a dicção constitucional italiana garante, em seu Art. 41, a liberdade da iniciativa privada, condicionando-a, todavia, que seu desenvolvimento não se dê "in contrasto con l'utilità sociale o in modo da recare danno alla salute, all'ambiente, alla sicurezza, alla libertà, alla dignità umana".

Temos, portanto, uma dualidade posta entre o paradigma da economia ortodoxa como guia científico na argumentação política sobre decisões econômicas e as expressões de direitos fundamentais como condicionantes de garantir legitimidade e validade aos atos públicos submetidos à forma jurídica.

Daí que, no seio de polêmicas acerca da interação do Homem com a Natureza e o dever público comprometido dos Estados em atender às necessidades materiais de sua população que ressurge, no contexto das interações econômicas contemporâneas, a concepção de uma reindustrialização e complexificação dos tecidos produtivos, atendendo a parâmetros de sustentabilidade ambiental e econômica, dotados de lógica particular.

A assunção de compromissos a nível internacional relacionados a ideias de equilíbrio e sustentabilidade ambiental como norteadores do desenho da atividade econômica mundial culminou na elaboração de diversas cartilhas supranacionais de agendas comuns, como a Agenda 2030 com os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável pela Organização das Nações Unidas.

Se a estratégia do desenvolvimento sustentável proposta pela ONU prevê como suporte a indústria, inovação e infraestrutura (ODS 9) e o foco em ações globais e locais para

a produção e consumo responsáveis (ODS 12), não se poderia afastar de perspectiva a centralidade do trabalho como fator da produção econômica, em especial na forma de trabalho compatível com a concepção de dignidade da pessoa humana, através da configuração do trabalho decente (ODS 8).

Se é indicada a necessidade de uma reindustrialização compatível com a concepção de uma indústria sustentável e produção responsável, é evidente que a preservação da dignidade e decência do trabalho deve configurar parte intransigente da discussão jurídico-política.

É sob essa perspectiva que, por exemplo, o Pacto Ecológico Europeu, abrangendo o Objetivo 55, ao promover a chamada transição ecológica da União Europeia à uma indústria de impacto ambiental zero, ressalta a previsão de criação de empregos de qualidade, preocupação compartilhada pelo Parlamento e Conselho Europeus com a promulgação da Diretiva UE n° 2022/2041, que trata sobre parâmetros salariais mínimos no âmbito da União Europeia.

Se o discurso atrelado ao desenvolvimento sustentável é o de buscar parâmetros de emprego de qualidade e trabalho decente, a realidade econômica da ordem internacional apresenta uma realidade reversa na figura da precarização do trabalho a partir da globalização, "associada a novos tipos de exclusão social, gerando um subproletariado (*underclass*), em parte constituído por marginalizados em função da raça, nacionalidade, religião ou outro sinal distintivo" (GRAU, 2010, p. 49).

A precarização assume uma tendência cíclica no sistema econômico, decorrente da própria busca pela "eficiência econômica", representando, na prática

"uma nítida ampliação de modalidades de trabalho mais desregulamentadas, distantes da legislação trabalhista, gerando uma massa de trabalhadores que passam da condição de assalariados com carteira para trabalhadores sem carteira assinada" (ANTUNES, 2007, p. 16).

Denota-se, portanto, que "intensificam-se as formas de extração de trabalho, ampliam-se as terceirizações, a noção de tempo e de espaço também são metamorfoseadas", ou seja, que essa organização sociotécnica do trabalho é então "quase virtual", uma efetiva "erosão do trabalho contratado e regulamentado" (ANTUNES, 2007, p. 17).

Na totalidade da interação econômica local, essa erosão na relação pactuada entre o poder econômico organizado e o trabalho não pode ser descrita como mera informalidade acidental, já que "não pode haver nenhum setor informal dentro de uma sociedade formal global", considerando que "o todo é dirigido pelo mesmo sistema de normas" (SANTOS, 2009, p. 71).

A configuração do trabalhador como precarizado vai além da condição do rendimento pessoal, sendo identificável "by a distinctive structure of social income, which imparts a vulnerability going well beyond what would be conveyed by the money income", ou seja, uma vulnerabilidade perceptível a partir de seu inserimento no contexto do tecido social, sendo, muitas vezes, "more vulnerable than many with lower incomes who retain traditional forms of community support" (STANDING, 2011, p. 12).

Trata-se de uma categoria de trabalhadores sujeita à uma forma de organização de trabalho distante do valor social do trabalho sob uma ótica de trabalho decente ou trabalho de qualidade, posto que "labour intensification and growing demands on time put the precariat at constant risk of being spent" (STANDING, 2011, p. 130).

O que, então, resta ao direito na justaposição entre seus princípios de dever ser como garantidores da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, inclusive como fundador do Estado constitucional, diante do choque com a tendência geral da prática do real econômico?

#### **4. TENDÊNCIAS ITALIANAS: DA INCONSTITUCIONALIDADE DO CCNL DE VIGILANZA PRIVATA AO *MADE IN ITALY***

A complexidade da situação econômica italiana traz consigo indícios interessantes para o desenvolvimento das próximas discussões teóricas sobre a tensão constante decorrente do capital e trabalho na estrutura de produção.

Comprometida com uma moeda única – e, portanto, sem soberania monetária – dentro da Zona do Euro, inserida no Mercado Comum Europeu e com dificuldades particulares desde a Crise econômica de 2008, a Itália merece atenção particular: tal qual outros lugares do mundo, também é um dos países que flexibilizou seu regramento geral na estipulação de formas de trabalho, como no caso da Legge n. 183/2014 (Jobs Act).

Porém, a situação particular da representação sindical na Itália configure um desafio ímpar para estudo e discussão de soluções: o sentido técnico dado pelo Art. 39 ("L'organizzazione sindacale è libera") da Constituição de 1948 promove efetivamente uma amplitude da representação dos trabalhadores, pulverizando de maneira sem igual essa organização.

A crise de legitimidade da representação sindical cresceu exponencialmente após o rompimento da *azione sindacale* conjunta entre as três principais confederações de trabalhadores (CISL, CGIL e UIL) com o Caso FIAT, no contexto da Crise de 2008 e da decisão da fabricante de alterar sua organização produtiva.

Não bastasse a crise de representação dos interesses dos trabalhadores e o advento de novas formas contratuais flexíveis, buscando afastar o trabalho subordinado tradicional, o contexto italiano vem piorado pela ausência de previsão legal de um salário mínimo, estabelecendo o Art. 37 da Constituição apenas que “il lavoratore ha diritto ad una retribuzione proporzionata alla quantità e qualità del suo lavoro e in ogni caso sufficiente ad assicurare a sé e alla famiglia un'esistenza libera e dignitosa”.

Significa dizer que a realidade econômica do trabalho na Itália se vê fundada muitas vezes em formas contratuais precárias, com baixo conteúdo normativo de proteção legal ou em contratos individuais, havendo uma pulverização maciça de contratos coletivos com indicações incompatíveis com a realidade dos trabalhadores sobre carga horária, atribuições e retribuição, dos quais centenas daqueles ainda por cima se encontram expirados.

Destaca-se então a postura adotada pela Corte Suprema di Cassazione italiana na formação de precedentes importantíssimos a partir de outubro de 2023, como no caso da Sentenza n. 27711/2023, que julgou inconstitucional o patamar salarial estabelecido no Contratto Coletivo Nazionale di Lavoro da categoria de Vigilanza Privata.

No entendimento da Corte di Cassazione, apesar do CCNL ter sido celebrado por confederação representativa de trabalhadores, a jurisdição constitucional não poderia se esquivar de verificar se a forma pactuada entre as partes atende ao mínimo estabelecido constitucionalmente sobre a retribuição do trabalho.

Portanto, analisando o CCNL da Vigilanza Privata, a Corte di Cassazione verificou que o patamar salarial contratado pela norma coletiva não atendia aos requisitos de “sufficienza e proporzionalità” estabelecidos no Art. 37 da Constituição italiana, representando limites claros à autonomia negocial coletiva, além de se demonstrar incompatível com o estabelecido pela Diretiva UE n° 2022/2041. Temos, então, uma atuação do Poder Judiciário para buscar revitalizar o trabalho na seara da realidade econômica.

Por sua vez, seguindo o contexto do Mercado Comum Europeu e o discurso de força nacionalista, o atual governo italiano promulgou, em dezembro de 2023, uma lei visando a valorização de setores da indústria nacional, como forma de fortalecimento da Itália. Trata-se da Legge n. 206/2023, que dispõe sobre “la valorizzazione, la promozione e la tutela del *Made in Italy*”.

Em notório descompasso com a concepção de necessidade de agregação de complexidade no tecido produtivo e criação de empregos de qualidade, a regulamentação

italiana limita sua atuação a setores já tradicionais do mercado nacional<sup>5</sup>, sem referências de promoção específica de melhores condições de trabalho.

Invés de se ater à necessidade de diversificação e concorrência sofisticada no mercado global, a legislação italiana mostra uma tendência à continuidade de proteção e disposições sobre atividades econômicas simplificadas, ao ponto da Legge n. 206/2023 prever um sistema de certificação de restaurantes italianos no estrangeiro e limitar a política de promoção de igualdade de gênero ao apoio ao empreendedorismo feminino.

Assim, resta a reflexão: a legislação italiana recém promulgada traz efetivos avanços para a situação agregada econômica italiana? Será que a nova tendência pretendida pelo governo poderá garantir a geração de empregos de qualidade ou, ao contrário, continuará a repetir um ciclo de erosão progressiva dos direitos dos trabalhadores?

## **6. TENDÊNCIAS BRASILEIRAS: A NOVA INDÚSTRIA BRASIL E O FUTURO DO TRABALHO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Já a perspectiva brasileira, em que pese suas similaridades históricas e coincidência de crises com as economias ocidentais em gerais, apresenta quadro de tendência oposta aquela da República Italiana: as crises econômicas e políticas também são acompanhadas de uma crise dos valores jurídicos.

A premente necessidade de desenvolvimento nacional empurrou a atual administração política brasileira à elaboração de uma estratégia de política reconstrução da capacidade produtiva e tecido industrial, culminando na Nova Indústria Brasil.

De acordo com o Plano de Ação divulgado pelo Governo Federal do Brasil para a Nova Indústria Brasil, a estratégia econômica centralizada preconiza o papel do Estado como agente fomentador e planejador da atividade econômica industrial, visando nacionalizar parte da cadeia produtiva da agroindústria e investir na sofisticada e complexa produção nacional de semicondutores.

Coordenado com a própria linguagem presente no Pacto Ecológico Europeu, o Plano de Ação da Nova Indústria Brasil prevê o uso de instrumentos como compras públicas e financiamentos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento como forma de incentivar a atividade industrial estratégica e de maior complexidade.

---

<sup>5</sup> No Capítulo II da Legge n. 206/2023, a regulamentação apresenta preocupações para (i) legno per l'arredo al 100 per cento nazionale (Art. 8); (ii) oli di oliva vergini (Art. 9); (iii) fibre tessili naturali e proveniente da processi da riciclo (Art. 10); (iv) transizione verde e digitale nella moda (Art. 11); (v) nautica da diporto (arts. 12 a 14); (vi) ceramica (Art. 15); (vii) qualità per le amministrazioni pubbliche (Art. 16); e (viii) informazione sulle fasi di produzione del pane fresco e della pasta (Art. 17).

No plano jurídico, a Nova indústria Brasil foi inaugurada com o Decreto nº 11.889/2024, que trata especialmente de cadeias produtivas e setores articulados pelo Programa de Aceleração do Crescimento possivelmente sujeitos ao estabelecimento de exigências de aquisição ou margem de preferência para aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais.

Ocorre, no entanto, que até o momento a regulamentação não apresentou qualquer tipo de cláusula específica a integrar os contratos celebrados no processo licitatório que exijam aos fornecedores da Administração Pública que se limitem à contratação do trabalho de maneira decente: sem inovações ou modificações à disciplina geral do regime de licitações dado pela Lei nº 14.133/2021, as política até então demonstrada pode ser diretamente válida para estimular a indústria nacional, mas não parece transcender à qualidade do emprego a ela relacionada.

Vale anotar aqui que o Decreto nº 11.890/2024, que dispõe sobre o regulamento para a margem de preferência de produtos manufaturados e serviços nacionais e estabelece a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável - CICS também é tímido a esse respeito: não há determinação de qualquer disposição que vincule a margem de preferência ao cumprimento de formas contratuais dignas aos trabalhadores.

Devemos aguardar, todavia, para conferir se os editais, contratos administrativos e eventuais contratos de financiamento do BNDES designarão cláusulas contratuais limitando a "precarização" e qualidade do trabalho a ser contratado pelos fornecedores e financiados pelo programa da Nova Indústria Brasil, sob pena de aumento de produtividade nacional sem que isso se reflita, necessariamente, no aumento da qualidade do emprego decorrente da relação econômica. Em suma, a política econômica adotada deve agir para que o "cumprimento das normas" pelo fornecedor não se vislumbre pela mera apresentação de uma Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Fulcral também salientar a possível identificação de um antagonismo entre a adoção de políticas de desenvolvimento sustentável na economia e a admissão pela jurisdição constitucional de submissão do trabalho a formas precarizadas, como a terceirização e a validação de formas de falsificação do trabalho subordinado por uma forma civil, incompatível com a realidade do fato jurídico discutido.

No julgamento da ADPF nº 324/DF, o Supremo Tribunal Federal, sob o argumento da teoria econômica ortodoxa de que "o direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade" e que "a terceirização

das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiências econômica e competitividade", entendeu que não havia incompatibilidade da terceirização com os preceitos da ordem econômica de valorização do trabalho humano digno e decente.

Apesar do entendimento prolatado pelo STF na ADPF não excluir da jurisdição especializada a análise no caso concreto da existência ou não de abuso nas condições de contratação de terceirização, o Tribunal julga corriqueiramente reclamações constitucionais com entendimento para afastar da Justiça do Trabalho qualquer exame sobre casos pedindo reconhecimento do vínculo de emprego quando da celebração de contratos atípicos civis, sob o argumento de que o decidido na ADPF nº 324/DF autoriza a terceirização como relação civil em qualquer atividade empresarial, como no julgamento da Medida Cautelar na Reclamação nº 60.347/MG, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Ocorre que, na maioria dos casos, o julgamento proveniente da justiça especializada não nega a constitucionalidade de contratos de terceirização, conforme apresentado pelo STF, mas sim reconhece que, no caso concreto, as formas contratuais utilizadas não eram representativas da realidade, consoante o princípio da primazia da realidade, presente no Art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo competência da Justiça do Trabalho julgar ações oriundas e outras decorrentes da relação de trabalho - e não da relação de emprego -, o órgão jurisdicional competente para averiguar se o caso concreto é uma relação cível ou trabalhista seria exatamente a justiça especializada.

Afinal,

"No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados - particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos existência digna - resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar" (GRAU, 2010, p. 200).

Portanto, a reflexão ressonante sobre a tendência se resume na seguinte questão: estaria o STF esvaziando o Art. 114 da Constituição de 1988 e declarando o fim da relação de emprego a partir de argumentos fundamentados em uma teoria econômica não baseada em fatos?

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através do ponto de vista de crítica da teoria econômica ortodoxa, conclui-se inicialmente que, apesar da dominância dos ideais neoliberais na ordem econômica

internacional, trata-se de um conjunto ideológico, baseado em uma construção teórica a partir de um modelo que possui dificuldade de interagir com dados e com o mundo real.

Ainda assim, são a partir das premissas da teórica ortodoxa que muitas das decisões são argumentadas e fundamentadas na esfera pública política, submetendo a lógica da prosperidade econômica à concepção de que a flexibilidade de salários beneficiará a criação de valor agregado no sistema econômico por meio de inovação ou modificação da estrutura dos processos produtivos.

Todavia, essa modificação dos processos produtivos, em um contexto global, deve observar sempre elementos que propulsionem sua diversidade e competitividade, indicando a formação de um tecido produtivo mais complexo, especialmente sob a forma de globalização.

Essa concepção de complexidade industrial, por sua vez, atrela-se à preocupação contemporânea de promover alterações na interação da sociedade humana com a natureza, argumentando-se a adoção de formas sustentáveis de processos econômicos como medida central para Estados, o que deve ser traduzido pelo direito com limite ao próprio poder econômico.

Contudo, essa interação de sustentabilidade, que carrega consigo preceitos de uma produção responsável e de trabalho decente, se insere em um contexto global cujo momento histórico mostra uma tendência de precarização, ou seja, de flexibilização e perda das qualidades de trabalho decente.

Esse trabalho precarizado é excluído do círculo usual dos tecidos de proteção social e se vê, inclusive, excluído de formas efetivas de organização coletiva para a proteção de seus interesses, já que organizações sindicais possuem relação com outra adequação sociotécnica do trabalho.

Ainda assim, a contante contradição entre os valores contidos no “dever ser” dos direitos fundamentais e a imanente realidade do “ser” na ordem econômica se refletem na legislação e na ação jurisdicional, orientados usualmente pelo próprio conjunto dos ideais prevaletentes no pós-Guerra Fria.

É, então, de suma importância que a pesquisa continue, especialmente na coleta de dados quantitativos e qualitativos nos processos administrativo, legislativo e jurisdicional quanto ao emprego de argumentos que partam dos pressupostos da teoria econômica ortodoxa e contrastá-los com a realidade material dos dados sobre o mundo do trabalho, protegido sob a égide dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. "Dimensões da precarização estrutural do trabalho" in DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Org.). **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007.

BAGNOLI, Vicente. **Direito e poder econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GALA, Paulo. **Complexidade econômica: uma nova perspectiva para entender a antiga questão da riqueza das nações**. Rio de Janeiro: Contraponto: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SANTOS, Milton. **Pobreza urbana**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

STANDING, Guy. **The precariat: the new dangerous class**. New York: Bloomsbury Academic, 2011.

STIRATI, Antonella. **Lavoro i salari: un punto di vista alternativo sulla crisi**. Roma: L'Asino d'oro Edizioni, 2020.